Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0968542-03.2024.8.19.0001
RECORRENTE: ANNA BEATRIZ MARÇAL DE ALMEIDA
RECORRIDO: RODRIGO MOURA DE MENEZES
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Penal e Processual Penal. Ação Penal Privada. Queixa-crime interposta pela prática do crime de injúria. Ausência de procuração com menção do fato criminoso. Artigo 44 do Código de Processo Penal. Vício de representação. Rejeição da queixa-crime. Extinção da punibilidade pela decadência. Artigo 38 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de regularização fora do prazo decadencial. Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença que rejeitou a queixa-crime pela prática do crime de injúria, ajuizada sem procuração com poderes especiais, e declarou extinta a punibilidade pela decadência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar a possiblidade de regularização da representação processual após o prazo decadencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A queixa-crime deve ser instruída com procuração contendo poderes especiais e menção ao fato criminoso, nos termos do artigo 44 do Código de Processo Penal.

4. A irregularidade de representação pode ser sanada apenas dentro do prazo decadencial do artigo 38 do Código de Processo Penal, que não se interrompe nem se suspende pelo ajuizamento de peça defeituosa.

5. Ultrapassado o prazo, extingue-se não apenas a ação penal privada, mas o próprio direito de queixa. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, o vício de representação não sanado no prazo legal impõe a rejeição da queixa e a manutenção da extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso **CONHECIDO** e **DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito **0968542-03.2024.8.19.0001** em que é recorrente **ANNA BEATRIZ MARÇAL DE ALMEIDA** e recorrido **RODRIGO MOURA DE MENEZES**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 29/09/2026 17:36:19
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0968542-03.2024.8.19.0001
RECORRENTE: ANNA BEATRIZ MARÇAL DE ALMEIDA
RECORRIDO: RODRIGO MOURA DE MENEZES
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito, id 266837116, interposto por Anna Beatriz Marçal de Almeida contra a sentença que extinguiu a punibilidade do querelado pela decadência:

> *Compulsando os autos, verifica-se que Anna Beatriz Marçal de Almeida oferece queixa-crime em face de Rodrigo Moura de Menezes, em razão de ofensas supostamente praticadas por meio do aplicativo "WhatsApp", mediante mensagem eletrônica enviada a diversos destinatários (condôminos), na data de 11 de novembro de 2024, na qual lhe teriam sido imputadas condutas ofensivas à sua reputação.*
> *A querelante atribui ao querelado, assim, a prática do delito previsto no artigo 139, c/c artigo 141, inciso III, e § 2º, ambos do Código Penal, pleiteando, ainda, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos.*
> *Assiste razão ao ministério público ao verificar que a procuração outorgada pela querelante em índex 162958179 não atendeu aos ditames do art. 44 do Código de Processo Penal, haja vista que não menciona os fatos criminosos.*
> *A mera menção ao artigo 44 do Código de Processo Penal não supre a exigência contida no próprio dispositivo legal, que dispõe o seguinte:*
> *Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.*
> ***O referido artigo, exige expressamente, que do instrumento de mandato constem, de forma específica, o nome do querelante e a menção ao fato criminoso. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas de requisito legal indispensável à validade da queixa.***
> ***Assim, o instrumento de mandato deveria conter a descrição do fato imputado, não tendo sido sequer feita referência aos dispositivos legais supostamente violados****. A indicação genérica do tipo de ação ou a mera menção ao artigo 44 do CPP não atendem à exigência legal. Consoante jurisprudências que seguem, in verbis:*
> *0807089-70.2024.8.19.0042 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 29/01/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA POR DANO QUALIFICADO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. O recurso: Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que reconheceu a decadência do direito de queixa por ausência de regularização da procuração com poderes especiais dentro do prazo decadencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a regularização da procuração sem poderes especiais para ajuizamento da queixa-crime após o transcurso do prazo decadencial de seis meses previsto nos arts. 38 do CPP e 103 do CP. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Existência de divergência jurisprudencial entre os tribunais superiores acerca da possibilidade de regularização do vício na procuração após o prazo decadencial. 4. Entendimento consolidado desta Câmara Criminal no sentido de que o vício deve ser sanado dentro do prazo decadencial, sob pena de extinção da punibilidade. A apresentação de queixa-crime sem procuração com poderes especiais não configura exercício válido do direito de ação penal privada. 5. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração outorgada inviabiliza o reconhecimento de seu caráter especial, sendo insuficiente a simples referência genérica ao tipo de ação. 6. Ainda que o art. 568 do Código de Processo Penal admita o saneamento de vícios na representação processual, tal regularização deve observar o prazo decadencial de seis meses, contado do conhecimento da autoria do fato (arts. 38 do CPP e 103 do CP). IV. TESE E DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e desprovido.

0811858-16.2025.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 27/01/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA CRIME. PROCURAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO QUE REJEITA A QUEIXA CRIME. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou a queixa-crime, com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal, diante da falta de condição para o exercício do direito de ação penal, qual seja, a procuração obediente ao art. 44, caput, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão controvertida consiste em saber se a queixa crime oferecida por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 139, todos do Código Penal, preenche os requisitos legais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação penal privada possui entre outros requisitos de validade, a necessária observância por parte do querelante do disposto no art. 44 do CPP, segundo o qual a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. 4. No caso analisado, a procuração genérica apresentada não observa os requisitos legais, pois não descreve os fatos criminosos imputados à querelada. Importante notar, que a correção da procuração deveria ter sido realizada no prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no art. 103, Código Penal e artigo 38, do Código de Processo Penal, para a propositura propor a ação penal privada, a contar da ciência do fato criminoso, o que não ocorreu. 5. Sendo assim, constatada a irregularidade da representação da procuradora para oferecer a queixa-crime e a ausência de regularização no

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

prazo decadencial, deve ser mantida a decisão que rejeitou a queixa crime. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso da querelante conhecido e desprovido.
Com efeito, constatada a irregularidade da representação, seria cabível a sua regularização, desde que observada dentro do prazo decadencial de 6 meses. Contudo, diante da ausência de regularização e da inexistência de procuração com poderes especiais, não se configura o exercício válido do direito de ação penal privada.
Isto posto, rejeito a queixa-crime, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal e julgo extinta a punibilidade do fato, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
Custas pelo querelante.
Proceda-se às anotações e às comunicações de estilo.
Dê-se ciência às partes.
Arquivem-se os autos.

Razões recursais no id 268806863 narrando ter formalmente manifestado intenção de perseguir criminalmente o querelado ao registrar boletim de ocorrência eletrônico em seu próprio nome perante a autoridade policial competente, noticiando os fatos delituosos e individualizando o querelado como autor das ofensas. Afirma que a queixa-crime foi tempestivamente ofertada, instruída com a procuração de id 162958179, com referência literal ao artigo 44 do CPP e autorização específica para apresentar queixa-crime. Sustenta que a queixa-crime foi oferecida tempestivamente e sua ausência não se confunde com vício formal no instrumento procuratório, que é sanável a qualquer tempo, bem como que não há prejuízo ao querelado. Defende que a inércia do Judiciário por quase dois anos e a ausência de intimação prévia tornam inadmissível a extinção da punibilidade. Assevera que a regularização espontânea, sem intimação, demonstra boa-fé processual e ratifica todos os atos anteriores, e que a divergência jurisprudencial deve ser resolvida em favor do direito de ação da vítima. Requer a reforma da decisão para que seja afastada a extinção da punibilidade, seja determinado o regular prosseguimento da queixa-crime ou, subsidiariamente, seja intimada a querelante para regularizar a procuração, com a ratificação dos atos processuais. Parecer recursal do promotor de justiça, id 274698610, pelo desprovimento do recurso. Decisão no id 284467005 mantendo a sentença em juízo de retratação. Parecer da Procuradoria de Justiça, item 14, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Trata-se de apelação criminal interposta pela querelante Anna Beatriz Marçal de Almeida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

contra a sentença que rejeitou a queixa-crime oferecida contra Rodrigo Moura de Menezes, pela suposta prática do delito de difamação pelo *whatsapp*, artigo 139, na forma do artigo 141, § 2º, do Código Penal, em 11 de novembro de 2024, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de procuração com poderes especiais, conforme exigência do artigo 44 do Código de Processo Penal, e que declarou extinta a punibilidade pela decadência (artigo 107, IV, do Código Penal).

A apelante busca a reforma da sentença para reconhecer a regularidade da representação processual e determinar o retorno dos autos ao juiz de origem para o regular prosseguimento da ação. Subsidiariamente, pleiteia a nulidade da decisão para que seja dada a oportunidade de regularização da procuração.

SA procuração apresentada no id 62958179 não preenche os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, pois não há menção ao fato criminoso, nem mesmo aos tipos penais nos quais teria incorrido o querelado ou à denominação jurídica do crime. A sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto ao pedido subsidiário, uma vez que eventual irregularidade na representação somente pode ser sanada dentro do prazo decadencial. Isso porque o oferecimento de queixa-crime com vício não interrompe nem suspende o prazo decadencial, que extingue não apenas a ação penal privada, mas o próprio direito de queixa:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO IDÔNEA. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE NÃO DESCREVE MINIMAMENTE OS FATOS SUPOSTAMENTE CRIMINOSOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). ORDEM CONDEDIDA, COM EXTENSÃO À CORRÉ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Paciente processada por suposta prática do crime de dano qualificado em contexto de violência doméstica (art. 168, IV, do Código Penal, combinado com os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 11.340/2006).*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Saber se o instrumento de mandato outorgado pela querelante ao seu advogado contém as exigências previstas no art. 44 do CPP. III. Razões de decidir*
> *3. Nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, "a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento de mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

requeridas no juízo criminal".

*4. **O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que "a menção do fato criminoso não implica a obrigação de descrever pormenorizadamente os fatos, mas um ônus de ao menos fazer uma individualização clara do evento delituoso. A exigência tem a finalidade de resguardar o querelante, nos termos em que oferecida a queixa-crime, por eventual denunciação caluniosa** (art. 339 do Código Penal)" (Pet 5.564/BA, Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 1º/2/2017)*

*5. No caso, **a procuração juntada pela querelante**, embora faça menção aos nomes das quereladas — a paciente e a sua mãe — e à tipificação das condutas supostamente praticadas — art. 168, IV, do Código Penal combinado com os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) —, **não descreve minimamente os fatos delituosos supostamente praticados, nem mesmo as suas datas.***

*6. **Ordem concedida para trancar a ação penal movida contra a paciente no Juízo de primeira instância, com extensão da decisão à corré** (art. 580 do CPP).*

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 247135 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN. Julgamento: 19/11/2024. Publicação: 21/02/2025)

*CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA. MANDATO COM PODERES ESPECIAIS. AUSÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA NÃO ASSINADA. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTA CAUSA. ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. DOLO. AUSÊNCIA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REIJEIÇÃO. 1. É entendimento pacífico, na doutrina e jurisprudência, que a litispendência somente se verifica quando proposta e recebida a denúncia ou queixa, formula-se uma nova peça acusatória com mesmo réu e mesma causa de pedir. A mera formulação de uma acusação, sem exame do cumprimento dos inúmeros requisitos formais, pelo Estado-Juiz, não pode ser considerada uma lide penal. Precedentes. 2. **A presente peça de acusação, contudo, não resiste ao exame das condições formais de aptidão. Para formulação da queixa-crime, o advogado ou procurador deve juntar o correspondente instrumento de mandato com os poderes especiais. Sem tais poderes, nascerá um vício processual capaz de impedir a deflagração da ação penal, ensejando sua rejeição liminarmente sem a análise do mérito. Inteligência do art. 44 do Código de Processo Penal. Precedentes. Ainda que se admita que os ditos vícios possam ser sanados, a providência deve ser tomada dentro do prazo decadencial. Precedentes**. 3. A legitimidade é a pertinência subjetiva da ação. No presente caso, o titular da suposta honra atingida, de acordo com a teoria da asserção (ou seja, com base nos fatos descritos), não poderia ser o Condomínio. Importa ressaltar que não se pode confundir os seguintes entes: 1) o "Condomínio Centro Empresarial Brasília" (ente despersonalizado); 2) o síndico ou conselho de administração (administrador legal - art. 1.347 do CC); 3) eventual Administração contratada pelo segundo ente. Os fatos, como descritos, bem como*

a prova material colacionada (duas publicações de "jornal" distribuídas aos condôminos), denotam que o ataque se deu contra a Administração do Condomínio. 4. A justa causa é o lastro probatório mínimo exigido para deflagração da ação penal. As publicações do denominado "Jornal da Associação dos Condôminos de Centro Empresarial Brasília", se atribuídas aos Querelados, não trazem expressões em si difamatórias, nem contra o condomínio, nem contra a sua administração, por uma questão peculiar: os Querelados são condôminos e, portanto, possuem direito de se insurgir contra uma administração com a qual não concordem. Assim como a administração goza do direito de enviar aos condôminos propaganda para enaltecer sua gestão, condôminos insatisfeitos gozam da liberdade de expressar seu descontentamento e se manifestar, chamando atenção dos demais condôminos, desde que minimamente embasado. Trata-se de exercício regular do direito (art. 23, III, do CPB), excludente de ilicitude penal. 5. Queixa-crime rejeitada. (STJ - APn: 737 DF 2014/0029513-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/12/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO ORIGINARIAMENTE OUTORGADA COM PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE DIREITOS. INCLUSÃO DE PODERES ESPECIAIS QUE NÃO CONSTAVAM NO INSTRUMENTO DE MANDATO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. ***Para a validade da ação penal nos crimes de ação penal privada, é necessário que o instrumento de mandato seja conferido com poderes especiais expressos, além de fazer menção ao fato criminoso, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.*** *2. O substabelecimento, enquanto meio de transferência de poderes anteriormente concedidos em procuração, deve obedecer integralmente ao que consta do instrumento do mandato, porquanto é dele totalmente dependente. Ainda que neste instrumento esteja inserida a cláusula ad judicia, há limites objetivos que devem ser observados quando da transmissão desses poderes, visto que o substabelecente lida com direitos de terceiros, e não próprios. 3. Na espécie, como a procuração firmada pela querelante somente conferiu aos advogados os poderes da cláusula ad judicia et extra, apenas estes foram objeto de transferência aos substabelecidos, razão pela qual deve ser tida por inexistente a inclusão de poderes especiais para a propositura de ação penal privada, uma vez que eles não constavam do mandato originário. 4.* ***Nula é a queixa-crime, por vício de representação, se a procuração outorgada para a sua propositura não atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal.*** *5. Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus, a fim de declarar a nulidade ab initio da queixa-crime, tendo como consequência a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.*

(STJ - RHC: 33790 SP 2012/0189707-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OFERTADA PELA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 44 DA LEI PENAL ADJETIVA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. MÁCULA CARACTERIZADA. REGULARIZAÇÃO EFETUADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS.
INVIABILIDADE.
1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso.
2. ***Para que reste atendido o comando contido no art. 44 do CPP, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina.***
Precedentes do STJ e do STF.
3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante não contém a descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem apurados com o oferecimento de queixa-crime, não estando atendida a exigência contida no artigo 44 da Lei Penal Adjetiva.
4. ***Eventual defeito na representação processual da querelante só pode ser sanado dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP****.*
5. O intuito de abrigar o pleito acusatório e determinar que a inicial seja recebida, in casu, exige o revolvimento do material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.673.988/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018.)

De acordo com o descrito nos autos, os fatos imputados ao querelado foram praticados em 11 de novembro de 2024, e a sentença foi proferida em 04 de março de 2026, após o prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal. Portanto, a sentença observou a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que uma vez transcorrido o prazo decadencial não é possível a regularização da procuração que instruiu a queixa-crime.

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa - Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ